



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, que insere dispositivos que especifica à Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa de vereadores.

A proposição foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de maio de 2025. Em seguida, foi encaminhada às comissões permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto no art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno (fl. 10).

Às fls. 15/20 consta o Parecer Jurídico nº 53/2025 que opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com sugestão de melhorias no texto.

Às fls. 28/29 consta o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025.

Recebida a matéria pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei para relatar, com base na competência prevista no art. 70 da norma regimental (fl. 30).

Na condição de relator, solicitei parecer jurídico à fl. 32, bem como informações ao Chefe do Poder Executivo, por meio do Requerimento nº 77/2025 (fl. 35).

À fl. 34 consta a manifestação da Procuradoria Geral desta Casa de Leis.

Às fls. 41/44 consta a resposta ao pedido de informação.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



É o que basta relatar, passo à emissão do parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição busca promover alterações no art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia a fim de prever a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares ao orçamento municipal, mais conhecidas como as emendas impositivas.

Segundo o §6º e o §7º do art. 110 da proposta, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao limite de 2% enquanto as emendas de bancada obedecerão ao limite de 1% da receita corrente líquida do projeto de lei orçamentária anual, sendo que metade dos referidos percentuais deverão ser destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

Observa-se que a proposta se inspira no modelo das emendas parlamentares impositivas previstas em âmbito federal, conforme se observa do art. 166, §9º, da Constituição Federal, e busca garantir que parte das emendas apresentadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal ao orçamento anual tenham execução obrigatória por parte do Poder Executivo.

A Constituição Federal não veda a adoção, em âmbito municipal, de emendas impositivas. A autonomia municipal prevista no art. 18 da CF/88, aliada à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), permite a instituição de mecanismos próprios de execução orçamentária, respeitados os princípios da administração pública e o regime constitucional das finanças públicas.

No tocante ao mérito da proposta, destaco a informação prestada pelo Secretário Municipal de Finanças nos autos deste processo legislativo (fls. 42/43):

“Apesar da crescente adoção das emendas impositivas municipais e da aparente democratização do orçamento que elas proporcionavam, a reserva de 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) pode trazer alguns pontos negativos e desafios para a gestão municipal, especialmente em um município como Nova Venécia, ES, que tem suas particularidades.

Com a implementação das emendas impositivas no orçamento anual, tende a tornar uma parcela significativa da RCL de execução obrigatória por indicação dos vereadores, o Poder Executivo perde parte de sua capacidade de planejar e executar políticas públicas de forma estratégica e abrangente. Isso pode dificultar a implementação de grandes projetos ou a resposta rápida a emergências.



